

Lei nº 65, de 15 de julho de 1949.

Dispõe sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artigo 2º - O imposto será lançado de acordo com as tabelas anexas

a) sobre o movimento do ano anterior, inclusive diferenças guardadas pela fiscalização estadual, para os estabelecimentos que possuem livros fiscais (tabela 1);

b) de acordo com a tabela nº 2, para os profissionais ou estabelecimentos que não (possuem) digo, possuem livros fiscais.

§ 1º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 2º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em quatro parcelas de igual valor.

§ 3º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tomarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 4º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de seis meses, contados da inscrição.

Artigo 3º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, na época próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades esquecidas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos subs-

titutivos.

Artigo 4.º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exerce a atividade e mediante afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ único - A falta de remessa ou do recebimento do aviso, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 5.º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do edital de que trata o artigo anterior.

Artigo 6.º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa oficial, para efeito do recurso à instância superior, nos termos da legislação vigente.

Artigo 7.º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 8.º - O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, nas seguintes épocas:

a 1.ª, de 1 a 15 de março, com desconto de 20% (vinte por cento), e de 16 a 30 de março, sem desconto;

a 2.ª, de 1 a 15 de maio, com desconto de 20% (vinte por cento), e de 16 a 30 de maio, sem desconto;

a 3.ª, de 1 a 15 de agosto com desconto de 20% (vinte por cento), e de 16 a 30 de agosto sem desconto;

a 4.ª, de 1 a 15 de novembro, com desconto de 20% (vinte por cento), e de 16 a 30 de novembro, sem desconto.

§ único - Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo e iniciar-se-á a cobrança executiva, a critério do Prefeito Municipal.

Artigo 9.º - Reconidos os referidos prazos para pagamento, o imposto será cobrado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de

segue a página 6-

multa, além das custas judiciais acaso vencidas.

Artigo 10 - O imposto será arbitrado e arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, que se tratar de comércio ambulante transitório, ou de artigo próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

§ 1º - É competente para fazer a apreensão e depósito, qualquer funcionário fiscal, que poderá invocar o auxílio da autoridade policial se houver ou recear oposição do infrator.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão depositadas em locais seguros, quer seja em repartição pública ou em mão de comerciante ou pessoa idônea.

§ 3º - Se dentro de 10 (dez) dias o atuado não se quitar com os cofres municipais, serão as mercadorias levadas a leilão, para pagamento do imposto, multa de mora e demais despesas.

Artigo 11 - São isentos do imposto:

- a) os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) os motoristas profissionais de carro de aluguel;
- c) os proprietários de um único veículo dirigido por eles próprios, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- f) os serventuários da justiça;
- g) os professores, jornalistas e escritores;
- h) as pequenas indústrias domiciliares, com volume de receita até CR\$ 12.000,00 anuais, onde se pratique o trabalho individual - por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armário ou letreiro e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i) os operários, criados de servir e condutores de veículos, - pela prestação de serviços pessoais;

segue pagina 64.

f) os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse CR\$ 12.000,00 anuais;

h) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;

l) as associações esportivas e culturais;

m) as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 pensionistas ou volume de negócio superior a CR\$ 20.000,00 anuais;

n) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a ele equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de indústria e profissões em quantia superior a CR\$ 5.000,00 no exercício;

o) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

p) os mercadores de feiras livres, nos termos da respectiva legislação;

q) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para consumo dos respectivos proprietários;

r) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino.

§ 2º - As isenções previstas nos itens "K" e "R" deverão ser solicitadas anualmente mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

§ 1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

Artigo 12 - As pessoas de que trata o artigo 1º serão obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários

a correta realização do lançamento do imposto.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 dias a partir do início da atividade tributável.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se ao beneficiário com isenção tributária.

§ 3º - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, para cada atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura, com firma reconhecida.

§ 4º - Para fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Artigo 13 - Reconido o prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior sem que os interessados tenham promovido a inscrição em forma regular, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-offício", ao lançamento do imposto, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ único - Na mesma forma se procederá no caso de recusa da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o artigo anterior.

Artigo 14 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados até 30 de janeiro de cada exercício, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, da ficha fornecida pela Prefeitura.

Artigo 15 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem observância do disposto nesta lei, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 16 - Fica fixado o mínimo do imposto anual em CR\$ 500,00 para os estabelecimentos que possuírem livros fiscais em CR\$ 200,00 para os estabelecimentos que não possuam livros fiscais; e em CR\$ 100,00 para os profissionais.

Artigo 17 - Os atacadistas pagarão metade das taxas de vendas.

§ único - Quando o atacadista for ao mesmo tempo varejista, ou quando forem exercidas duas atividades, o imposto

será lançado proporcionalmente a cada uma das atividades.

Artigo 18- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, em 15 de julho de 1949.

Luís Marinho
Prefeito Municipal.

Tabela a que se refere a lei nº 65, de 15 de julho de 1949.

Tabela nº 1.

Estabelecimentos com livros fiscais

Indústrias e comércio varejista, com movimento de vendas de:	
CR\$ 1.000.000,00 - - - - -	0,75%
de mais de CR\$ 1.000.000,00 até CR\$ 5.000.000,00 - - - - -	0,50%
de mais de CR\$ 5.000.000,00 - - - - -	0,30%

Os atacadistas digo, Os comerciantes atacadistas pagarão metade das taxas acima.

Tabela nº 2

Profissionais e estabelecimentos sem livros fiscais

Advogado (com ou sem escritório) - - - - -	CR\$ 1.000,00
Agência, escritório ou representação ou empresa de venda de imóveis ou construções - - - - -	500,00
Agência ou escritório de venda de mercadorias - - - - -	500,00
Agente, preposto ou intermediário de negócios - - - - -	2.000,00
Agrimensor - - - - -	200,00
Alfaiataria (sem venda de fazendas) - - - - -	500,00
Bancos, ou casas bancárias (diretor, gerente, fiscal, agente ou correspondente de) - - - - -	500,00
Barbearias (cortes ou ondulações) - - - - -	500,00
Bicicletas (alugado de) - - - - -	300,00

segue página 8-

L. Maurer

	C.R.H.
Bilhoes e proprietario ou empresario	200,00
Capitalizacão (agente e inspectores de)	100,00
Canos, canoas ou semelhantes (proprietario ou empresario	100,00
Cinema (proprietario ou empresario de)	2.000,00
Comissões e consignações (escritorio ou estabelecimento de)	1.000,00
Contadores ou guarda-livros (sem escritorio)	100,00
Costura (oficina de)	100,00
Wentista (com ou sem gabinete)	2.000,00
Engenheiro	600,00
Engrafate (com estabelecimento)	100,00
Escola de corte e costura	100,00
Escritorio de contabilidade e pericias	1.000,00
Fotografo (ambulante)	300,00
Fotografo (estabelecido)	600,00
Gasolina (posto de servico)	5.000,00
Gasolina (em bombas, caixas ou tambores)	2.000,00
Garagem (aluguel)	200,00
Gerentes, sub-gerentes, directores, sub-directores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a elles equiparados - de estabelecimentos comerciais ou industriais	1.500,00
Gravador (com ou sem oficina)	100,00
Hypodermias	200,00
Instalador de agua ou electricidade (com ou sem oficina)	200,00
Loterias - bilhetes de - (ambulante)	100,00
Loterias - bilhetes de (estabelecimento)	2.000,00
Medico (com ou sem consultorio)	2.000,00
Parteira (com ou sem consultorio)	100,00
Pensão familiar	200,00
Pescador profissional	100,00
Pintores (com ou sem oficina)	200,00
Projetistas (não constructores ou empreiteiros de obras)	200,00
Rádios (agentes ou representantes)	2.000,00
Rádios (oficina de consertos)	500,00

Rainhas (brigas de galos - - - - -	200,00
Seguros em geral (agência de - - - - -	200,00
Seguros de vida (agente, com ou sem escritório) - - -	100,00
Ortovetoria ambulante - - - - -	100,00
Vinturaria - - - - -	200,00
Transporte de mercadorias em auto-caminhões ou em veículo de tração animal (proprietário ou empresário de).	400,00
Transporte de passageiros em auto-ônibus (proprietário ou empresário de) - - - - -	1.000,00
Veterinário (com ou sem consultório)	200,00
Outras atividades não especificadas nesta tabela, que não possam ser lançadas nos termos do artigo 2º, § 1º...	200,00

Prefeitura Municipal de Póto Feliz, em 15 de julho de 1949.

Luís Maurício
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 15 de julho de 1949.

Voltaire Tunes
Secretário da Prefeitura.